



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**

**TIPO A**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 019/2023 QUE ALTERA AS LEIS ORDINÁRIAS Nº 1.888/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, E LEI Nº 1.957/2022, QUE REGULAMENTOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Mesa Diretora

**Relator:** Rubem Lopes Lima

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 019/2023 QUE ALTERA AS LEIS ORDINÁRIAS Nº 1.888/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, E LEI Nº 1.957/2022.**

A matéria em análise de autoria da Mesa Diretora, que altera a lei de reestruturação da Câmara Municipal. A lei altera ainda providencias administrativas quanto ao rito e procedimentos administrativos de licitação no âmbito da Câmara Municipal.

O vereador João Francisco Silva apresentou emenda ao projeto, também analisada neste parecer. Este é o relatório.

**VOTO DOS RELATORES**

**I. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE- VOTO DO RELATOR**

Inicialmente nos cumpre assinalar que o art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal aduz:

**Art. 77** - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, **ressalvados as leis orçamentárias**, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações.

A lei proposta trata de **ato de competência exclusiva** da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, porquanto trata de matéria interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, que visa regulamentar sua atividade interna.

Quanto a competência orçamentária esta comissão não vê óbice por ser a lei de proposição da mesa diretora e assinada pelo ordenador de despesa, de onde depreende-se ter sido analisada a compatibilidade econômico financeira da lei. Contudo, recomendo ao departamento de contabilidade que apresente relatório de impacto financeiro.

Além disso trata-se de justa equiparação e isonomia dos servidores contemplados.

Feita essa digressão, passo a análise, atestando que não observamos qualquer óbice em sua tramitação e continuidade.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos todo os requisitos do juízo de admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Art. 77 - É da competência específica:

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos **créditos adicionais**;

**II. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade, constitucionalidade e mérito** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade, apresentação e análise de mérito.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:**

<b>PRESIDENTE</b>	Rubem Lopes Lima
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
<b>2º VICE-PRES.</b>	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**

<b>1º SECRETÁRIO</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva
<b>2º SUPLENTE</b>	Rogério Lima Avelino

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023**